



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06422/20

Administração indireta estadual. Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS. Prestação de contas anual, exercício 2019. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Apresentação de justificativas e documentos aptos a afastar a imputação de débito e elucidar parte das falhas inicialmente detectadas. Provimento parcial pela regularidade com ressalvas das contas, insubsistência da imputação de débito e redução da multa.

A C Ó R D ã O APL-TC 00034/22

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa.

02. Na sessão de **26/05/21**, este **Tribunal Pleno**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00188/21**:

02.01. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa;

02.02. APLICAR MULTA, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a 91,00 UFR/PB, à Sra. Laura Maria Farias Barbosa com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

02.03. IMPUTAR DÉBITO à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no montante total de **R\$ 208.147,14** (duzentos e oito mil cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), correspondentes a 3.788,63 UFR/PB, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 199.927,69 (cento e noventa e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) por pagamentos excedentes aos valores constantes dos contratos nº 30/15, 01/15 e 08/15, e R\$ 8.219,45 (oito mil duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) em face de pagamento a maior à empresa Localiza Rent a Car, nos termos expostos na manifestação técnica, assinando-lhe **PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

02.04. RECOMENDAR ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas ora debatidas;

02.05. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Estadual, em face do indício de cometimento de ilícitos penais, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes para o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

03. A **decisão** foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 31/05/21**.

04. Irresignada, a autoridade responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, analisado pela **Auditoria** às fls. 1293/1302, tendo esta se posicionado pelo **conhecimento do Recurso** e, quanto ao **mérito**, concluído:

04.01. Os argumentos trazidos afastam as irregularidades apontadas no que se refere ao pagamento de despesas superiores ao limite estipulado nos contratos e ao pagamento de despesas sem comprovação;

04.02. Entretanto, os esclarecimentos dados pela defesa corroboram os apontamentos relacionados ao empenho de valores de Despesas de Exercícios Anteriores e Indenizações e Restituições – que deveriam ter sido empenhadas no elemento de despesas Outros Serviços de Terceiros no exercício de competência –, infringindo o art. 37 da Lei nº 4.320/64, assim como os arts. 35 e 60, do mesmo diploma legal;

04.03. Em relação à Realização de despesas com médicos, clínicas e hospitais sem a realização do devido processo de credenciamento, no valor de R\$ 144.868,59, os documentos juntados esclarecem parcialmente o apontamento, restando ainda o valor de R\$ 44.133,77, relacionado a despesas pagas sem a realização do devido processo de credenciamento.

04.04. As demais justificativas apresentadas não têm o condão de modificar o entendimento da Auditoria anteriormente exposto quanto aos demais aspectos.

05. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1305/1310, pugnou, em síntese, pelo **conhecimento e procedência** do presente **Recurso de Reconsideração**, devendo o **Acórdão APL- TC 0188/21 ser reformado**, excluindo-se os itens 3 e 4, respectivamente sobre imputação de débito e encaminhamento ao Ministério Público; e o **item 1** dando pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa; **mantendo-se a aplicação de multa** prevista no **item 2** e Recomendações expedidas.

06. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

07. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No **plano preliminar**, o **Recurso de Reconsideração** deve ser **conhecido** por ter sido manejado tempestivamente por parte legítima.

Quanto ao **mérito**, convém, primeiramente, destacar que a recorrente, devidamente citada no relatório técnico inicial, não exerceu seu direito ao contraditório, não esclarecendo, portanto, nenhum dos questionamentos técnicos.

Por oportunidade deste **Recurso de Reconsideração**, contudo, a gestora trouxe documentos que afastaram grande parte das eivas apontadas, fornecendo fundamentos para considerável reforma na decisão atacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com efeito, a recorrente logrou afastar o motivo para a imputação de débito – irregularidade que maculou as contas¹, bem como boa parte das demais eivas registradas. O exame técnico da peça recursal e sua documentação **concluíram pela subsistência das seguintes restrições:**

- O IASS empenhou, durante o exercício de 2019, os montantes de R\$99.632,63 e R\$ 99.395,99, em Despesas de Exercícios Anteriores, que deveriam ter sido empenhadas no elemento de despesas 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no exercício de 2018;
- Ausência de planejamento das compras e contratações, com realização de diversas compras por dispensa com objetos similares. Caracterização de fracionamento de despesas no montante de R\$ 57.640,00 relativamente às dispensas de serviços de “Manutenção Corretiva e Preventiva em Bens Imóveis”;
- Realização de despesas com médicos, clínicas e hospitais sem a realização do devido processo de credenciamento, no valor corrigido de R\$ 44.133,77.

De ver-se, portanto, que o **Recurso de Reconsideração** sanou ampla gama de inconformidades e, mais importante, demonstrou não ter havido dano ao Erário, merecendo prosperar, parcialmente, a pretensão de reforma das disposições contidas no **Acórdão APL TC 00188/21**.

Note-se, entretanto, que **parte das eivas remanesceu**, subsistindo, por conseguinte, **ressalvas à prestação de contas, bem como justificativa para a manutenção da penalidade pecuniária**, ainda que em valor reduzido.

Isto posto, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Reconsideração**, para, no **mérito**, conceder-lhe **provimento parcial** para:

1. **TORNAR INSUBSISTENTES os itens 1, 3 e 5 do Acórdão APL TC 00188/21;**
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa;
3. **REDUZIR A MULTA APLICADA no item 2 do Acórdão APL TC 00188/21** para o valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);
4. **MANTER os demais termos da decisão recorrida.**

¹ Conforme se extrai do Acórdão APL TC 00188/21:

Houve, portanto, pagamentos sem cobertura contratual no montante de R\$199.927,69.

De forma similar, o contrato firmado entre o IASS e a empresa Localiza Rent a Car (Contrato nº 001/2017, com aditivo celebrado em 03/04/2019) tinha por valor total a quantia de R\$ 22.730,20, contudo, no exercício de 2019, foram pagos R\$ 30.949,65, ocasionando um pagamento a maior de R\$ 8.219,45.

*A situação de flagrante ilegalidade compromete a lisura das contas ora em exame e conduz à responsabilização da gestora e aplicação de penalidade pecuniária. Em ambos os casos, a ausência de justificativas pela interessada fortalece as conclusões técnicas. **Cuida-se, pelo que se extrai dos autos, de despesa não comprovada, passível, portanto, de imputação à gestora, sem prejuízo à aplicação de multa e remessa da matéria ao Ministério Público Comum para providências na seara judicial.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06422/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, para, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL exclusivamente para:

- 1. TORNAR INSUBSISTENTES os itens 1, 3 e 5 do Acórdão APL TC 00188/21;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa;***
- 3. REDUZIR A MULTA APLICADA no item 2 do Acórdão APL TC 00188/21 para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 33,75 UFR, à Sra. Laura Maria Farias Barbosa com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. MANTER os demais termos da decisão recorrida.***

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 11:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 17:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO